



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	» 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	» 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	» 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 43 560:

Define a competência dos governadores e dos comandantes das forças armadas das províncias ultramarinas na condução da política da defesa do respectivo território.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 43 561:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos — Autoriza a 2.ª Repartição da referida Direcção-Geral a mandar pagar à tesouraria da Alfândega de Lisboa uma quantia como dívida de anos económicos findos.

#### Decreto-Lei n.º 43 562:

Isenta de direitos a importação de 135 000 dúzias de ovos originários da Holanda, destinados à Junta Nacional dos Produtos Pecuários e transportados pelo navio *Oberhausen*, entrado no porto de Lisboa em 16 de Dezembro de 1960, sob a contramarcas fiscal 4509/60.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter a República do Mali depositado os instrumentos de ratificação do Protocolo de 14 de Junho de 1954 relativo à emenda do artigo 45 da Convenção sobre aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 43 563:

Dá nova redacção aos artigos 12.º e 18.º e seus §§ únicos do Decreto-Lei n.º 40 623 (inscrição e classificação dos empreiteiros de obras públicas).

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 43 564:

Cria, com sede na cidade da Praia, província ultramarina de Cabo Verde, o Centro de Estudos de Cabo Verde e define as suas atribuições.

#### Portaria n.º 18 357:

Cria, com carácter temporário, a comissão coordenadora do plano de radiodifusão da província de Angola.

#### Decreto n.º 43 565:

Insera disposições legislativas aplicáveis a várias províncias ultramarinas — Dá nova redacção ao § único do artigo 6.º e ao artigo 38.º respectivamente dos Decretos n.ºs 43 041 e 43 340 e revoga o Decreto n.º 38 121.

#### Decreto n.º 43 566:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 39 408 (tributação do sisal) — Suspende na província ultramarina de Angola a cobrança do adicional aos direitos de exportação, de \$05 por quilograma de sisal, criado pelo artigo 101.º do Decreto n.º 27 294.

#### Decreto n.º 43 567:

Torna extensivas aos artefactos especificados nas alíneas d) do artigo 1.º e b) do artigo 4.º do Decreto n.º 41 024, com inclusão dos aparelhos emissores e receptores de radiodifusão, as isenções de direitos e de outras imposições, excepto o selo de despacho, respeitantes aos mesmos artefactos quando importados por determinados serviços oficiais e destinados às redes de radiodifusão oficial — Determina que no Estado da Índia sejam extensivas aos elementos do Corpo de Polícia as atribuições constantes do contencioso aduaneiro do ultramar em relação aos agentes da fiscalização aduaneira.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 43 560

Considerando que ao Governo incumbe definir a política da defesa nacional e que a preparação geral e a conduta militar do conjunto das operações são da responsabilidade do Departamento da Defesa Nacional;

Tendo em consideração que tudo quanto respeite a legislação sobre preparação e organização da defesa ou a planeamento das respectivas operações é matéria do interesse comum da metrópole e das províncias ultramarinas, uma vez que a estrutura orgânica da defesa nacional é uma para todo o território português;

Considerando que, em matéria preceituada para o regime político e administrativo das províncias ultramarinas, o governador é, no respectivo território, a autoridade superior a todas as outras que ali servem, tanto civis como militares, por ser o mais alto agente e representante do Governo da Nação, perante o qual responde pelo exercício das suas funções;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governador de cada província ultramarina, como representante local do Governo da Nação, e sempre de acordo com directiva conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, conduz a política da defesa no respectivo território.

Art. 2.º Das disposições que tomar para a condução da política da defesa no território o governador deve

dar imediato e perfeito conhecimento ao comandante-chefe e mantê-lo sempre informado da situação na província em tudo aquilo que seja de interesse para a preparação, localização, emprego e conduta das forças armadas ali estacionadas.

§ único. Se o comandante-chefe ainda não estiver nomeado, o governador deve tomar igual procedimento em relação a cada um dos comandantes dos ramos das forças armadas locais, para que estes possam preparar e conduzir as suas acções, sob a mesma orientação e em mútua coordenação.

Art. 3.º As funções do comandante-chefe e as dos outros comandantes a que se refere o § único do artigo anterior, sempre que se relacionem com as actividades político-administrativas da província, devem ser exercidas em íntimo acordo com o respectivo governador, sem prejuízo das atribuições que lhes são conferidas e das demais disposições fixadas pelas leis e regulamentos militares.

Art. 4.º No caso de operações militares para a segurança e defesa da província, o comandante-chefe ou, na sua falta, cada um dos comandantes dos ramos das forças armadas locais executa e conduz as mesmas de harmonia com as directivas do Ministro da Defesa Nacional que forem transmitidas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e em íntima concordância com a conduta político-administrativa que for esclarecida pelo governador da província.

§ único. No conceito de operações militares são incluídas as acções a desenvolver por qualquer ramo das forças armadas, ou pelo conjunto das mesmas, para manter ou restabelecer a ordem em qualquer zona da província.

Art. 5.º O comandante-chefe ou, na sua falta, cada um dos comandantes dos ramos das forças armadas locais deve manter o governador da província sempre informado da preparação e localização das forças sob as suas ordens, da situação dos trabalhos relativos ao seu emprego operacional e de tudo o que respeitar à condução das operações.

§ único. O governador pode convocar o comandante-chefe ou, na sua falta, cada um dos comandantes das forças armadas locais a fim de obter os esclarecimentos que necessitar para exercer a sua acção político-administrativa.

Art. 6.º Quando na província, e depois do recurso ao disposto na base VIII da Lei n.º 2051, subsistir alguma divergência entre as medidas estabelecidas para o regime político-administrativo e aquelas que tenham de ser preconizadas para a condução das operações militares, sem que as correspondentes entidades responsáveis possam definir matéria conjunta para procedimentos de interesse comum, deverão estas, sem demora, expor o assunto pela via mais rápida, respectivamente, para o Ministério do Ultramar e para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, a fim de ser submetido à apreciação ministerial dos titulares dos departamentos interessados ou, se necessário, à deliberação do Conselho Superior da Defesa Nacional.

Art. 7.º Quando a segurança e a defesa da província, bem como a manutenção ou o restabelecimento da ordem na mesma, não possam nem devam aguardar a decisão resultante do procedimento constante do artigo anterior e exijam o emprego imediato de forças militares, o comandante-chefe ou, na sua falta, cada um dos comandantes das forças armadas locais conduzirá as respectivas acções estritamente de acordo com a decisão político-administrativa que em tais condições for

fixada pelo governador e sob a inteira responsabilidade deste perante o Governo.

§ 1.º A decisão a que se refere o corpo do presente artigo deve constar sempre de documento escrito, obrigatoriamente entregue pelo governador da província ao comandante que responda perante o Departamento da Defesa Nacional pela execução e condução das operações.

§ 2.º O referido comandante, logo que tenha conhecimento ou seja detentor daquela decisão do governador da província, deverá transmitir a mesma, imediatamente e pela via mais rápida, para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 43 561

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

#### Encargos gerais da Nação

Encargo do ano de 1959 respeitante a reparações efectuadas num automóvel do Estado . . . . .	343\$60
Despesas do ano de 1960 respeitantes aos salários de três operárias costureiras que prestaram serviço no batalhão de caçadores pára-quedistas . .	11 309\$00
	<hr/>
	11 652\$60

#### Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1960 referentes a telefones, transportes, energia eléctrica e à aquisição de material de limpeza a liquidar pela Relação de Lisboa, Reformatório de Lisboa, Cadeia Penitenciária de Lisboa, Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, Instituto de Medicina Legal de Coimbra e Colónia Penal do Bié . . .	36 985\$20
Despesas do ano de 1960 respeitantes a vencimentos, gratificações, ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagens, a liquidar pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Instituto de Medicina Legal do Porto, Relação de Lisboa e Colónia Penal do Bié . . . . .	4 834\$20